



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000392-07.2025.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é agravante RICARDO TEODORO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0000392-07.2025.8.26.0634

2ª Vara – Santa Isabel

Agravante: Ricardo Teodoro da Silva

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.487

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que converteu a pena restritiva de direitos imposta ao recorrente em privativa de liberdade, determinando a expedição de mandado de prisão no regime aberto em seu desfavor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da reconversão da pena alternativa em sanção corporal, diante da não localização do condenado para dar início ao cumprimento da reprimenda.

III. Razões de Decidir

3. A não localização do apenado nos endereços indicados nos autos após tentativa de intimação pessoal, para que iniciasse o cumprimento da sanção, autoriza a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, conforme art. 181, § 1º, da Lei de Execução Penal.

4. O agravante tinha ciência da pena imposta e deveria manter atualizado seu endereço no processado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não se divisa ilegalidade na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade nas hipóteses em que o apenado, ciente da ação penal e da pena imposta, não é localizado no endereço informado nos autos, sendo desnecessária a realização de novas diligências destinadas à sua localização em possíveis novos endereços que não constam do processo de execução penal.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de págs. 21/22, que converteu a pena restritiva de direitos inicialmente imposta a Ricardo Teodoro da Silva, em privativa de liberdade, determinando a expedição de mandado de prisão no regime aberto em seu desfavor.

Sustenta a Defesa, em resumo, que o sentenciado não foi localizado para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos, contudo "*não houve exaurimento das possibilidades de localização*" do condenado. Argumenta que o reeducando jamais se negou ao cumprimento da sanção e reside há mais de um ano no mesmo endereço. Requer, dessa forma, o provimento do recurso, para que seja cassada a decisão impugnada e restabelecida a reprimenda alternativa (págs. 01/07).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões e manutenção da decisão recorrida pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (págs. 11/13 e 14).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação (págs. 31/33).

É o breve relatório.

De início, anote-se que, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público de primeira instância, o recurso não é intempestivo, uma vez que a publicação da decisão agravada sequer consta nos autos de execução.

Pois bem.

Extraí-se dos autos de origem que o recorrente foi definitivamente condenado por incursão no art. 180, "caput", do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, mais 10 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no importe de 1 salário-mínimo.

Iniciado o processo de execução da reprimenda alternativa, foi determinada a intimação pessoal do sentenciado para o cumprimento da sanção, com a advertência quanto à possibilidade de reconversão em caso de não cumprimento.

Procurado em 7 endereços para fins de intimação, o apenado não foi localizado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências, minuciosamente descritas nas certidões de págs. 57/63 dos autos de origem.

Diante disso, o magistrado das execuções rejeitou o pedido defensivo de diligências e pesquisas para localização do sentenciado, e determinou a reconversão da pena restritiva em sanção privativa de

liberdade a ser cumprida no regime aberto, mediante condições.

Com efeito, estabelece o art. 181, § 1º, da Lei de Execução Penal, que a não localização do apenado, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, autoriza a conversão da prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade, o mesmo ocorrendo na hipótese de prestação pecuniária.

Assim, adequada a reconversão da pena restritiva de direitos de cuja existência o recorrente, de há muito, tinha ciência.

Para além, cediço que cabia ao próprio agravante manter atualizado o endereço em que poderia ser localizado, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, não lhe sendo lícito, agora, valer-se da própria desídia como fundamento para o reconhecimento de violação à ampla defesa e seus consectários.

Como já decidiu esta Colenda Câmara, *"De acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal, o acusado possui o dever de sempre comunicar ao Juízo as eventuais alterações de endereço no decorrer do processo. E, por força do artigo 39, inciso I, da Lei de Execução Penal, é também dever do condenado velar pelo fiel cumprimento de sua sentença. In casu, observa-se o descaso do agravante para com a Justiça, tendo mudado de endereço sem comunicar ao Juízo"* (Agravamento em Execução Penal nº. 0005646-03.2024.8.26.0502, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 30-08-2024).

Julgado do Superior Tribunal de Justiça não destoa: *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECOLHIMENTO DOS VALORES. APENADO NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O descumprimento das penas restritivas de direito acarreta a sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos delineados no art. 44, § 4º, do Código Penal – CP, e art. 51, inc. I, c/c o art. 181, da Lei de Execução Penal – LEP. Na hipótese dos autos, o apenado não foi localizado nos endereços constantes dos autos, tampouco compareceu à Vara de Execuções Criminais para recolher os valores, após a intimação por edital. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido"* (STJ, RHC 92245/SP, Rel. Min. **JOEL ILAN PACIORNIK**, j. 02-10.2018).

No mais, verifica-se que o apenado foi pessoalmente citado na ação penal, que deu ensejo ao processo de execução no qual prolatada a decisão objeto do presente recurso, concluindo-se, pois, que a intimação por edital no PEC se revela prescindível, nos termos do que tem decidido esta Colenda Câmara Criminal, em consonância com o entendimento da Suprema Corte (STF, HC 92012/SP, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, j. 10-06-2008).

Descabido, por esse mesmo motivo, cogitar-se de cassação do decisório para o restabelecimento da prestação pecuniária.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo**, mantida íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator